



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.161 - RS
(2014/0322896-8)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADOS : DANIELA FERNANDES GUERREIRO E OUTRO(S)
DENNIS BARIANI KOCH E OUTRO(S)
ÉRIKA FABÍOLA SILVA GOMES
AGRAVADO : MARIANGELA MATTAROLLO DA ROSA
ADVOGADO : RICARDO VEDOVATTO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE EM INTERIOR DE COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. Esta Corte consolidou a orientação segundo a qual o reexame do valor da indenização por danos morais arbitrada pelo Tribunal estadual encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Referido impedimento somente pode ser afastado quando a quantia fixada for manifestamente excessiva ou irrisória.
3. Indenização por danos morais estabelecida na origem em valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ausente a alegada abusividade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.161 - RS
(2014/0322896-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADOS : DANIELA FERNANDES GUERREIRO E OUTRO(S)
DENNIS BARIANI KOCH E OUTRO(S)
ÉRIKA FABÍOLA SILVA GOMES
AGRAVADO : MARIANGELA MATTAROLLO DA ROSA
ADVOGADO : RICARDO VEDOVATTO

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 268/270) que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o fundamento de que não está caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC e de que a pretendida redução do valor da indenização pelos danos morais sofridos esbarra na Súmula n. 7/STJ, pois não evidenciaria nenhuma abusividade.

Os embargos de declaração opostos a essa decisão foram rejeitados (e-STJ fls. 279/280).

A agravante alega que o recurso especial deveria ser provido, porque efetivamente configurada negativa de prestação jurisdicional. Ressalta ser desnecessário reexaminar provas para reconhecer o manifesto excesso no valor da indenização. Afirma que a prova dos autos não demonstra, de modo adequado, nem o dano alegado, nem o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta. Acrescenta que os temas suscitados no recurso especial estão devidamente prequestionados.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou sua revisão pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.161 - RS
(2014/0322896-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADOS : DANIELA FERNANDES GUERREIRO E OUTRO(S)
DENNIS BARIANI KOCH E OUTRO(S)
ÉRIKA FABÍOLA SILVA GOMES
AGRAVADO : MARIANGELA MATTAROLLO DA ROSA
ADVOGADO : RICARDO VEDOVATTO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE EM INTERIOR DE COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. Esta Corte consolidou a orientação segundo a qual o reexame do valor da indenização por danos morais arbitrada pelo Tribunal estadual encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Referido impedimento somente pode ser afastado quando a quantia fixada for manifestamente excessiva ou irrisória.
3. Indenização por danos morais estabelecida na origem em valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ausente a alegada abusividade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.161 - RS
(2014/0322896-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADOS : DANIELA FERNANDES GUERREIRO E OUTRO(S)
DENNIS BARIANI KOCH E OUTRO(S)
ÉRIKA FABÍOLA SILVA GOMES
AGRAVADO : MARIANGELA MATTAROLLO DA ROSA
ADVOGADO : RICARDO VEDOVATTO

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão impugnada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 268/270):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544), interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 226/230): (a) inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 184):

'APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. QUEDA NO INTERIOR DE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. DANO MORAL. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO.

1- Dano moral 'in re ipsa': comprovada a violação à integridade física da autora, imperativo o reconhecimento dos danos morais 'in re ipsa', dispensadas maiores digressões acerca das conseqüências do evento danoso.

2- 'Quantum' da condenação por danos morais: vai mantida a indenização em R\$ 12.000,00, por estar condizente com a intensidade das lesões sofridas (fratura de membro superior esquerdo, com perda funcional parcial definitiva) e com a equação função pedagógica x enriquecimento injustificado.

Apelo desprovido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 198/202).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 206/217), fundado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente indicou ofensa ao art. 535 do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional ao se rejeitarem seus declaratórios, cuja finalidade era o prequestionamento dos dispositivos legais que considerou afrontados pelo Colegiado de segunda instância.

Sustentou ainda a necessidade de redução da indenização pelos danos morais – fixada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor, a seu ver, desproporcional à lesão sofrida. Sustentou sua inconformidade, nesse ponto, por afronta ao art. 944 do CC/2002, acrescentando também violação do art. 333 do CPC, pois, segundo seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos, a reparação pelo dano moral foi fixada sem que a recorrida provasse a incapacidade permanente advinda do evento lesivo nem a realização de terapia reparadora prolongada.

No agravo (e-STJ fls. 234/249), afirma presentes todos os requisitos para admissão do recurso especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 251).

É o relatório.

Decido.

Quanto à tese da negativa de prestação jurisdicional, decorrente da rejeição dos aclaratórios (CPC, art. 535), o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses do recorrente. O julgador não fica compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, desde que tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado. No mesmo sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE.

EXCLUSÃO DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DO CDC. ENTENDIMENTO DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC se o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

(...)

5. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 206.506/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 409.072/RJ, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 5/3/2014.)

O pedido de redução do valor fixado para os danos morais, por sua vez, esbarra na vedação da Súmula n. 7/STJ. Somente em hipóteses excepcionais, se manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, a fim de que se proceda à revisão. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NECESSIDADE DE INDENIZAR. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAL E ESTÉTICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal a quo, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu pelo dever indenizatório e pela comprovação dos danos moral e estético. Alterar esse entendimento esbarra no óbice da referida súmula.

4. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios esbarra, também, na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante as quantias fixadas, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 340.884/GO, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 22/9/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp n. 411.032/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 04/4/2014.)

A recorrida foi vítima de um tombo no interior de coletivo da recorrente, daí resultando uma incapacidade parcial permanente no braço esquerdo. A recorrente sustenta não se ter provado a lesão irreversível nos autos, o que vai de encontro ao concluído no acórdão da apelação (e-STJ fl. 188):

'No caso, entretanto, considerando a fratura do membro, com deficiência funcional permanente do membro, conforme laudo pericial constante dos autos, verifico pertinente o arbitramento realizado na origem.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A modificação de tal entendimento também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, pois baseado na prova pericial trazida aos autos.

Sendo assim, dadas as circunstâncias da lide, a indenização de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) – arbitrada pelo Juiz singular e mantida na instância recursal ordinária – mostra-se condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Consoante exposto na decisão recorrida, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses da recorrente. O julgador, na linha dos precedentes desta Corte, não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte, desde que tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Quanto ao dano sofrido e ao nexo de causalidade, os argumentos deduzidos no recurso especial não correspondem, como visto, ao contexto fático delineado no acórdão recorrido, incidindo, portanto, a Súmula n. 7/STJ.

Com relação ao valor da reparação fixada a título de danos morais, observa-se que a quantia arbitrada na origem, R\$ 12.000,00 (doze mil reais), não se mostra desproporcional na hipótese dos autos, em que a recorrida sofreu queda em interior de coletivo resultando em incapacidade permanente em um dos braços. Incabível, nesses termos, a revisão do valor indenizatório em sede de recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0322896-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 641.161 / RS**

Números Origem: 00111200754701 00978082620128210001 11200754701 70055350813 70058176439
70059113969 70060079415 978082620128210001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADOS : DENNIS BARIANI KOCH E OUTRO(S)
ÉRIKA FABÍOLA SILVA GOMES
DANIELA FERNANDES GUERREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANGELA MATTAROLLO DA ROSA
ADVOGADO : RICARDO VEDOVATTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADOS : DENNIS BARIANI KOCH E OUTRO(S)
ÉRIKA FABÍOLA SILVA GOMES
DANIELA FERNANDES GUERREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANGELA MATTAROLLO DA ROSA
ADVOGADO : RICARDO VEDOVATTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.